

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**MUNICÍPIO DE TORRINHA****2023-2024**

Por este instrumento e na melhor forma de Direito, de um lado, como representante da categoria profissional do Comercio Varejista em Geral e Comercio Varejista de Gêneros Alimentícios, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ**, CNPJ Nº 54.715.206/0001-27 e certidão Sindical sob o nº MTPS 24000.005640/92, com sede na Rua Cônego Anselmo Walvekens, Nº 281, Centro, Jaú, São Paulo. CEP 17201-250, neste ato representado por seu Presidente Sr. Luiz Carlos da Silveira e Souza, CPF/MF 096.336.608-40, Assembleia Geral realizada na sede do Sindicato no período de 10/08/2021, e de outro, como representante da categoria econômica do Comercio Varejista em Geral e Comercio Varejista de Gêneros Alimentícios, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA**, CNPJ Nº 54.413.299/0001-53, REGISTRO SINDICAL Nº 23.910/1941 E 11.051.942, com sede na Rua Governador Pedro de Toledo, 484 Centro, Piracicaba, São Paulo, CEP 13400-060, neste ato representado por seu Presidente Sr. Itacir Nozella, CPF/MF 041008.918-49, Assembleia Geral realizada na sede no dia 09/09/2021 e 10/09/2021 e, como anuente, **SINCOVAGA – SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE MERCADOS, ARMAZENS, MERCEARIAS, EMPÓRIOS, MERCADINHOS, QUITANDAS, FRUTARIAS, SACOLÕES, LATICÍNIOS, MINIMERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, ADEGAS, TABACARIAS, DOCERIAS, LOJAS DE BEBIDAS, DE RAÇÃO ANIMAL, DE PRODUTOS NATURAIS, DIETÉTICOS, CONGELADOS E DELICATASSEM, E DE CONVENIÊNCIA, DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical do primeiro grau, com base no município de São Paulo, sede à Rua 24 de Maio, nº 35, 13º andar, conjuntos 1312/1315, CEP 01041-001, São Paulo – SP, em cumprimento do Acordo de Multirepresentatividade celebrado entre as entidades patronais, neste ato representado por seu presidente Sr. Álvaro Luiz Bruzadin Furtado, CPF nº 045.467.768-53, estabelecem a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos incisos VII, XIII e XXVI, do artigo 7º e incisos III e VI, do artigo 8º, ambos da Constituição Federal, e dos artigos 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições aplicável aos empregados no comércio no município de **TORRINHA**.

1- DATA BASE: Fica mantida a data-base para 1º de setembro para os signatários desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, aplicável ao comércio varejista em geral, inclusive supermercados, hipermercados e congêneres na cidade de Torrinhã.

2 – REAJUSTE SALARIAL 23/24 – Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais profissionais convenientes serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2023, mediante aplicação do percentual de 5,0% (cinco inteiros percentuais), incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2022.

Parágrafo Único: Eventuais diferenças dos meses de setembro, outubro e novembro, em virtude da data da assinatura deste CCT se efetivar posterior a data base, deverão ser pagas como abono de

natureza indenizatória em até 02 (duas) parcelas, mensais e consecutivas, cuja primeira parcela deverá ser paga juntamente com o salário de dezembro/2023 (pago em janeiro/2024) e, a segunda, no salário de janeiro/2024.

3 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - O Sindicato Profissional, representando sua categoria e substituídos, obriga-se a atuar na presente Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/18, além das demais normais e políticas de proteção de dados. Nesse sentido, toda e qualquer documentação solicitada pela entidade, inerentes ao contrato de trabalho e ao desenvolvimento das atividades sindicais, deverão serem entregues nos prazos exigidos, sob pena das sanções aqui previstas, mesmo que contenham dados sensíveis e/ou pessoais da pessoa jurídica ou pessoa física, vez que o Sindicato aplica as normas protetivas dos dados e também agem como fiscalizadores de obrigações legais, conforme Art. 7º, incisos II, V e VI, da Lei 13.709/18.

4 - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE SETEMBRO/22 ATÉ 31 DE AGOSTO/23: O reajuste salarial será proporcional à razão de 01/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no período de:	Multiplicar o salário de admissão por:
Até 15.09.22	5%
de 16.09.22 a 15.10.22	4,58%
de 16.10.22 a 15.11.22	4,20%
de 16.11.22 a 15.12.22	3,78%
de 16.12.22 a 15.01.23	3,36%
de 16.01.23 a 15.02.23	2,94%
de 16.02.23 a 15.03.23	2,52%
de 16.03.23 a 15.04.23	2,10%
de 16.04.23 a 15.05.23	1,68%
de 16.05.23 a 15.06.23	1,26%
de 16.06.23 a 15.07.23	0,84%
de 16.07.23 a 15.08.23	0,42%
A partir de 16.08.23	Sem reajuste



Parágrafo Único: O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo da função, conforme previsto nas cláusulas 6, 7 e 8 (Pisos Salariais, Garantia do Comissionista e Regime Especial de Piso Salarial) desta C.C.T.

5 - COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 2 e 4 serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, 01/09/22 a 31/08/23, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

6 - PISOS SALARIAIS: Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 01/09/2023, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

I – Empresas em geral

a) empregados em geral.....	R\$ 1.883,00
b) operador de caixa.....	R\$ 2026,00
c) faxineiro e copeiro.....	R\$ 1.661,00
d) office boy e empacotador.....	R\$ 1.388,00
e) garantia do comissionista.....	R\$ 2.210,00

II – Feirantes e ambulantes

a) empregados em geral.....	R\$ 1.883,00
-----------------------------	--------------

III – Microempreendedor individual – MEI

a) piso salarial de ingresso.....	R\$ 1.541,00
b) empregados em geral.....	R\$ 1.731,00

7 - GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

Parágrafo único: À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

8 – REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS: Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's), aos microempreendedores individuais (MEI's) e microempresas (ME's), fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial – REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Para fins de enquadramento no REPIS deverá ser observado o regime fiscal da empresa, conforme constante em seu cadastro junto a Receita Federal.

Parágrafo 2º - Para adesão ou renovação ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do *caput* e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer por via digital no endereço eletrônico www.sincomerciopiracicaba.com.br a expedição da **CERTIDÃO DE ADESÃO AO REPIS** através do sistema SINDMAIS contendo as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Capital Social registrado na JUCESP; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo 3º - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, a **CERTIDÃO DE ADESÃO AO REPIS**, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize, também no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. A ausência de manifestação do Sindicato profissional no prazo máximo de 9 (nove) dias úteis implicará em sua autorização tácita.

Parágrafo 4º - A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 5º - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial – **CERTIDÃO DE ADESÃO AO REPIS**, que lhes facultará, a partir de 01/09/2023 até 31/08/2024, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula 6, conforme o caso, a saber, incluindo a garantia do comissionista.

I – Empresas de Pequeno Porte (EPP)

a) piso salarial de ingresso.....	R\$ 1.620,00
b) empregados em geral.....	R\$ 1.805,00
c) operador de caixa.....	R\$ 1.942,00
d) faxineiro e copeiro.....	R\$ 1.589,00
e) office boy e empacotador.....	R\$ 1.388,00
f) garantia do comissionista.....	R\$ 2.125,00

II – Microempresas (ME)

a) piso salarial de ingresso.....	R\$ 1.540,00
b) empregados em geral.....	R\$ 1.731,00
c) operador de caixa.....	R\$ 1.880,00

d) faxineiro e copeiro.....	R\$ 1.546,00
e) office boy e empacotador.....	R\$ 1.388,00
f) garantia do comissionista.....	R\$ 2.024,00

Parágrafo 6º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados, desde que não tenha trabalhado em empresa do mesmo ramo de atividade da contratante, e pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I e II e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras "d" (faxineiro e copeiro) e "e" (office boy e empacotador), segundo o enquadramento da empresa como EPP ou ME.

Parágrafo 7º - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula, poderão praticar os valores do REPIS 2023/2024 a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula 6, com aplicação retroativa a 01 de setembro de 2023.

Parágrafo 8º - O prazo para adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data base, poderá ser efetuado até 90 dias da assinatura desta Convenção.

Parágrafo 9º - Não se aplica às empresas que aderirem ao REPIS a obrigação de fazer, contida na alínea "f" da cláusula 16. No entanto, a partir de eventual notificação pelos Sindicatos convenientes, deverão encaminhar ao Sindicato Patronal, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

Parágrafo 10º - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2023/2024** a que se refere o parágrafo 5º.

Parágrafo 11º - Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no TERMO.

Parágrafo 12º - As empresas ME e EPP somente poderão utilizar os pisos diferenciados previsto na presente cláusula se aderirem ao REPIS, providenciando a CERTIDÃO DE ADESÃO AO REPIS, nos termos acima.

Parágrafo 13º - Considerando a importância das empresas ME, EPP e os microempreendedores individuais (MEI) na geração de novas vagas de trabalho e a necessidade dar segurança jurídica as empresas e aos empregados na relação de trabalho, as partes convenientes estabelecem que a aplicação do REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO – REPIS – não implicará em equiparação salarial com empregados existentes antes da adesão.

Parágrafo 14º - O não cumprimento pelo Empregador da presente cláusula importará em multa de **R\$ 501,00 (quinhentos e um reais)**, por Empregado e a favor deste.

9 - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: O empregado que exercer a função de operador de caixa nas empresas em geral terá direito à indenização por "quebra-de-caixa" mensal, no valor de **R\$ 91,00 (noventa e um reais)**, a partir de 01 de setembro de 2023.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no *caput* desta cláusula.

10 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,50, conforme percentual previsto na cláusula 14. Valor da HE será o resultado da alínea b mais alínea c;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II - Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,50, conforme percentual previsto na cláusula 14. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

11 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I- Cálculo da parte fixa do salário:

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,50, conforme percentual previsto na cláusula 15. O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II - Cálculo da parte variável do salário:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,50, conforme percentual previsto na cláusula 15. O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

12 - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei n. 605/49.

13 - VERBAS REMUNERATORIAS E INDENIZATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS: O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

14 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas 6, 7 e 8 não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas 2 e 4.

15 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 50% (cinquenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

16 - JORNADAS DIFERENCIADAS: As contratações de empregados para o trabalho nas jornadas diferenciadas, especificamente para: parcial, reduzida, 12x36, trabalho intermitente e semana espanhola, ficam condicionadas a formalização atendendo os termos do § 1º do artigo 3º da Lei 12.790/13. Sendo que, para a adesão as solicitações serão individuais para cada opção e a empresa deverá seguir as normas estabelecidas a seguir:

Parágrafo 1º - Para adesão ou renovação as empresas enquadradas na forma do *caput* e parágrafo 2º desta cláusula deverão requerer por via digital no endereço eletrônico www.sincomerciopiracicaba.com.br a expedição da CERTIDÃO DE ADESÃO por meio do sistema SINDMAIS contendo as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Capital Social registrado na JUCESP; Código Nacional de Atividades

Econômicas – CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável; número de empregados no estabelecimento;

b) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º - Para fins de enquadramento deverá ser observado o regime fiscal da empresa, conforme constante em seu cadastro junto à Receita Federal.

Parágrafo 3º - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, a **CERTIDÃO DE ADESÃO**, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize, também no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. A ausência de manifestação do Sindicato profissional no prazo máximo de 9 (nove) dias úteis implicará em sua autorização tácita.

Parágrafo 4º - A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa.

Parágrafo 5º - Atendidos todos os requisitos, as empresas contribuintes, receberão da entidade sindical patronal correspondente e com validade coincidente com a da presente norma coletiva a **CERTIDÃO DE ADESÃO** para o item solicitado, que lhes facultará, a partir de 01/09/2023 até 31/08/2024, a prática da jornada solicitada.

17 - COMPENSAÇÃO DE HORARIO DE TRABALHO: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, fica autorizada, desde que atendidas todas as regras abaixo:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo;

b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, desde que compensadas dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;

c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional legal de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

e) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial;

f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.

18 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas deverão descontar em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT e recolher de seus empregados comerciários, beneficiários da presente norma coletiva, integrantes da categoria profissional, filiados ou não, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1,4% (um vírgula quatro por cento) de sua respectiva remuneração mensal, limitada ao teto de R\$ 60,00 (sessenta reais) por empregado, conforme decidido na(s) assembleia(s) do(s) sindicato(s) da categoria profissional que aprovou(aram) a pauta de reivindicações e autorizou(aram) a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - O desconto previsto nesta cláusula atende às determinações estabelecidas nos autos da Ação Civil Pública 0104300-10.2006.5.02.0038, da 38ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região transitada em julgado, bem como à decisão de REPERCUSSÃO GERAL proferida nos autos DO RECURSO EXTRAORDINARIO 730.462 – STF, 247/05/2014, segundo a qual a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal não desconstitui a autoridade da coisa julgada.

Parágrafo 2º - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, exceto nos meses em que ocorrer o desconto da contribuição sindical, respeitando o art. 545 da CLT, devendo ser recolhida impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIARIOS, ou na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto), no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIARIOS.

Parágrafo 3º - O respectivo sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas, informando o percentual aprovado.

Parágrafo 4º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas do sindicato da categoria profissional, sob pena de a empresa arcar com a pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIARIOS.

Parágrafo 5º - O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) para o sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a FECOMERCIARIOS.

Parágrafo 6º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, descontadas nos termos do art. 545 da CLT devidamente autenticadas pela agência bancária, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo 7º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais das entidades sindicais profissionais beneficiárias e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 8º - Dos empregados admitidos após a data base será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa.

Parágrafo 9º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos trinta primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento) correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal.

Parágrafo 10 - O previsto nesta cláusula fica condicionada a não oposição do empregado, beneficiário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrante da categoria profissional, sendo que tal oposição não suprime direito complementar previsto na CLT. A oposição, se for da vontade do empregado, será manifestada por escrito e de próprio punho e deverá ser entregue pessoalmente, com a apresentação de documento com fotografia, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários, na sede ou subsede do respectivo sindicato representante da categoria profissional, não tendo, ainda efeito retroativo para devolução dos valores já descontados.

Parágrafo 11 - A manifestação de oposição poderá ser retratada no decorrer da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo 12 - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo 13 - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo 14 - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

Parágrafo 15 - Dos empregados admitidos após o mês de novembro/2022, será descontada a mesma contribuição estabelecida nesta cláusula, no mês de sua admissão, com exceção de quem já a tenha recolhido em outra empresa, para Sindicato representativo da categoria dos comerciários. Porém, para os admitidos após essa data, fica ressalvado o direito de oposição no prazo de 15 (quinze) dias após a sua contratação devendo, além de cumprir os demais termos do parágrafo 7º, comprovar pela sua CTPS que fora contratado após novembro/2022 e está dentro do prazo aqui previsto.

19 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Nos termos da legislação vigente, e considerando-se ainda a vinculação da representação sindical por categoria e a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho, tudo conforme deliberação em assembleias gerais da categoria (supermercadista e comércio varejista em geral), devidamente convocadas nos termos estatutários, como expressão da autonomia privada coletiva, que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva, aplicável a todos os integrantes da categoria econômica representados pela entidade patronal conveniente, foi aprovada e instituída a Contribuição Assistencial

Patronal das negociações coletivas, com fulcro no artigo 8º da CF e artigo 513, alínea “e”, da CLT, conforme as seguintes tabelas e condições:

TABELA DA CONTRIBUIÇÃO

Porte da Empresa	Valor da Contribuição
Microempreendedor Individual (MEI)	R\$ 180,00
Microempresa (ME)	R\$ 340,00
Empresas de Pequeno Porte (EPP)	R\$ 680,00
Demais Empresas	R\$ 1.590,00
Integrantes da Categoria de Feirantes, Permissionários de Varejões e Vendedores Ambulantes - somente inscritos na Prefeitura Municipal.	R\$ 180,00

Parágrafo 1º - O critério adotado para o pagamento da Contribuição Assistencial Patronal deverá ser o regime fiscal da empresa, conforme constante em seu cadastro junto à Receita Federal.

Parágrafo 2º - Conforme, também aprovado, por unanimidade dos presentes, nas Assembleias Gerais Extraordinárias, supra citada, para os setores supermercadista e de comércio varejista em geral, o recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente por meio de boleto bancário próprio que será fornecido às empresas pelo SINCOMERCIO PIRACICABA - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA, com vencimento em 31 de agosto de 2023.

Parágrafo 3º - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMERCIO SP.

Parágrafo 4º - Na hipótese de recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º, o valor devido será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 5º - Referida contribuição abrange todos os estabelecimentos, seja matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão à tabela contida nesta cláusula.

Parágrafo 6º - Nos municípios onde a empresa mantenha mais de um estabelecimento, um deles acompanhará a tabela acima, conforme seu enquadramento, e os demais contribuirão pelo valor correspondente a Microempresa (ME).

20 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamentos dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

21 - CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único: A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

22 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

23 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Reconhecimento por parte das empresas, de atestados médicos e odontológicos, regularmente preenchidos, passados pelos departamentos públicos ou dos Sindicatos, bem como com empresas que mantiverem convênio com o Sindicato ou com a própria empresa.

Parágrafo único: Atestados firmados por médicos particulares somente serão reconhecidos na hipótese da empresa não manter convênio ou em mantendo, ser vistado pelo respectivo médico.

24 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurada aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos máximos legais, sendo 35 anos para homens e 30 anos para mulheres, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
<i>20 anos ou mais</i>	<i>2 anos</i>
<i>10 anos ou mais</i>	<i>1 ano</i>
<i>5 anos ou mais</i>	<i>6 meses</i>

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar comprovante da contagem total do tempo de contribuição correspondente ao seu direito de no mínimo 33 anos (homens) e 28 anos (mulheres) fornecido pelo INSS, para obtenção do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

25 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 01 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

26 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

27 - DIA DO COMERCIÁRIO: Peló Dia do Comerciário - 30 de outubro - será concedida ao empregado do comércio, que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma indenização correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

- até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo 1º - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a indenização em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo 2º - A indenização prevista no "caput" deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

28 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL: Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio indenizado será de 45 (quarenta e cinco) dias, não cumulativo com a lei nº 12.506, de 11.10.2011, aplicando-se a mais benéfica ao empregado.

29 - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

30 - INDENIZAÇÃO POR DISPENSA: Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado fará jus a uma indenização em pecúnia correspondente a 1 (um) dia por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus.

31 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

32 - INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

33 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

34 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

35 - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA: A empregada mãe ou detentores de guarda judicial física exclusiva que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento de consultas médicas de seus filhos ou tutelados menores que 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 22, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

36 - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

37 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

38 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

39 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA, AVÔ E AVÓ: No caso de falecimento de avô ou avó, sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário. No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento sem prejuízo do salário.

Parágrafo Único - Nos casos de falecimento de pai, mãe, filho (a), cônjuge, companheiro (a) o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, na forma do *caput*, 03 (três) dias consecutivos, contados a partir do dia posterior ao falecimento.

40 - AUXILIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos empregados em geral, conforme previsto nas cláusulas 6 e 7, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único -As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta cláusula.

41 - DESPESAS PARA RESCISAO CONTRATUAL: As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

42 - CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS:

O funcionamento do comércio em datas especiais, sua duração e a compensação do horário de trabalho dos comerciários, obedecido o disposto no art. 59, parágrafos 1º a 3º, e demais disposições pertinentes da CLT, desta convenção e legislação municipal correspondente, respeitadas as convenções e/ou acordos coletivos existentes na localidade, bem como o disposto no parágrafo 5º desta cláusula, ficam autorizados no seguinte calendário de datas especiais, aprovado pelas entidades signatárias, obedecido o período de onze horas consecutivas para descanso:

a) Dia das Mães, Dia dos Namorados, Dia dos Pais e Dia das Crianças:

- antevéspera e véspera: 08:00 às 22:00 horas, salvo se recair aos sábados, quando o horário será até às 18:00 horas;

b) Festas Natalinas:

- Período de 01 a 31 de dezembro: das 08:00 as 22:00 horas;

- Exceções: nos sábados, domingos e feriados, do mês de dezembro/2023: das 08:00 às 18:00 horas;

- Não será permitido trabalho nos dias 25 de dezembro de 2023 e 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo 1º - Fica liberado o trabalho no primeiro sábado subsequente ao 5º dia útil de cada mês, até às 18:00 horas, obedecido o disposto no art. 59 e parágrafos 1º a 3º e demais dispositivos da CLT, bem como as disposições contidas neste instrumento e na legislação municipal correspondente.

Parágrafo 2º - Caso o 5º (quinto) dia útil do mês recaia no primeiro sábado, este será assim considerado para os efeitos do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Fica proibido o trabalho de menores e mulheres gestantes nos dias especificados neste calendário, exceto se os próprios interessados se manifestarem, por escrito, no sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal.

Parágrafo 4º - Nos domingos e feriados o disposto nesta cláusula não se aplicara às atividades do comércio cuja permissão para o trabalho se rege pelo artigo 7º do Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49.

Parágrafo 5º - Nas datas especiais após 1h30 (uma hora e trinta minutos) de hora extra deverá ser fornecido ao funcionário refeição ou vale-refeição no valor mínimo de R\$ 22,00 (vinte e dois reais).

43 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical

representante da categoria econômica para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

44 – TRABALHO EM FERIADOS: Com exceção dos supermercados, cuja liberação para a utilização de mão de obra está prevista no Parágrafo 6º, desta cláusula, as empresas em geral, com exclusão daquelas com atividade constante em relação anexa ao Decreto nº. 27.048/49 e que já possuem autorização legal, fica permitido o trabalho em feriados, na forma das Leis nº. 11.603/07 e respeitada à legislação municipal, somente se observados os mesmos termos e condições estipulados nas Convenções Coletivas de Trabalho vigentes em cada município representado pelos sindicatos de empregados signatários da presente norma onde houver.

Parágrafo 1º - Para o pleno exercício da faculdade estabelecida neste instrumento, será obrigatório o Protocolo de Pedido de Adesão Anual à Abertura aos Feriados a ser feito diretamente pela empresa interessada ao sindicato patronal (SINCOMÉRCIO), que obedecerá às disposições estabelecidas nesta C.C.T., cujo modelo de ADESÃO a entidade patronal colocará à disposição dos interessados, em seu portal eletrônico (www.sincomerciopiracicaba.com.br), será emitido pelos: SINDICATO PROFISSIONAL (SINCOMERCIÁRIOS) E PATRONAL (SINCOMÉRCIO).

Parágrafo 2º - Após ser concedido o pedido de adesão anual de abertura em feriados emitido pelas entidades sindicais signatárias do presente instrumento coletivo a empresa deverá dar ciência, por escrito de todo o conteúdo do presente acordo à todos os seus funcionários, inclusive aos empregados admitidos após a assinatura, deverá também manter afixado o termo de adesão em local visível para que os funcionários possam consultar.

Parágrafo 3º - As empresas que aderirem ao Termo para Abertura em Feriados deverão manter controle de jornada no dia do feriado independente do número de funcionários.

Parágrafo 4º - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, a **CERTIDÃO DE ADESÃO**, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize, também no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. A ausência de manifestação do Sindicato profissional no prazo máximo de 9 (nove) dias úteis implicará em sua autorização tácita.

Parágrafo 5º - Para o controle do cumprimento do Termo de Adesão ao Trabalho nos Feriados, a empresa quando notificada pelo SINDICATO PROFISSIONAL, deverá no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, apresentar cópia do controle de jornada no dia do feriado, cópias dos recibos de pagamento de salário do mês do feriado, cópia dos recibos de pagamento da jornada do feriado, devidamente assinado pelos funcionários.

Parágrafo 6º - Fica vedado o trabalho dos empregados nos dias de 25/12/2023, 01/01/2024 e 01/05/2024, com exceção dos supermercados, que poderão laborar no dia 01/05/2024, observando todas as condições elencadas nesta cláusula.

Parágrafo 7º - Todos os empregados compreendidos aqueles que recebem salário fixo, misto e o comissionista puro, que trabalharem em feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, terão garantidos os seguintes direitos:

a) Adicional de 100% sobre as horas trabalhadas ou um dia de folga compensatória, independente da carga horária trabalhada, a qual deverá coincidir com dia útil da semana, sendo que a concessão do descanso compensatório será estabelecida de comum acordo entre a empresa e o empregado, e deverá ser gozado no máximo em 60 (sessenta) dias a partir do mês seguinte ao trabalho, sob pena de dobra.

b) Bonificação por feriado trabalhado, com natureza indenizatória e o pagamento após o término do expediente, ou no holerite nos seguintes valores:

b.1) Para o trabalho até 06h00 (seis horas) por dia, ocorrerá o pagamento no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) à título de bonificação por feriado trabalhado, com natureza indenizatória. O pagamento poderá ser feito após o término do expediente contra-recibo ou junto com o salário mensal desde que discriminado separadamente no holerite.

b.2) Para o trabalho superior a 6h00 (seis horas) por dia, ocorrerá o pagamento no valor de R\$ 51,00 (cinquenta e reais) à título de bonificação por feriado trabalhado, com natureza indenizatória, o pagamento poderá ser feito após o término do expediente contra-recibo ou junto com o salário mensal desde que discriminado separadamente no holerite.

c) O empregado que trabalhar mais de quatro feriados durante o período de vigência desta CCT terá direito ao acréscimo de um dia no primeiro período de férias a ser gozada após o quinto feriado trabalhado.

Parágrafo 8º - A empresa deverá fornecer vale transporte gratuito, para o deslocamento do empregado de sua casa para o trabalho e retorno, sem qualquer desconto em folha de pagamento, por feriado trabalhado de acordo com a necessidade de cada empregado.

Parágrafo 9º - A empresa que se ativar nos dias considerados feriados, somente poderá contar com o trabalho do seu empregado que optar em fazê-lo em jornada máxima de 8 horas, na conformidade do artigo 58 da CLT, ficando expressamente vedada a jornada de trabalho além desse limite. Deverá também ser garantido o intervalo mínimo legal para refeição e descanso, respeitando sempre a legislação referente a jornada de trabalho.

Parágrafo 10 - Fica expressamente proibido que seja concedida a folga normal do descanso semanal remunerado do empregado, no dia que seja considerado feriado.

Parágrafo 11 - Fica proibido o trabalho de menores e mulheres gestantes nos dias de feriado, exceto se os próprios interessados se manifestarem, por escrito, no sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal.

Parágrafo 12 - Nos demais feriados não excepcionados no parágrafo 6º desta cláusula, o trabalho será facultativo, não podendo a empresa praticar ato discriminatório com o funcionário que se recusar a trabalhar nestes dias.

Parágrafo 13 - Fica expressamente proibido a compensação através do banco de horas o trabalho nos dias considerados feriados.

Parágrafo 14 - As demais empresas do comércio varejista não excepcionadas do *caput* desta cláusula, poderão exigir a presença de seus empregados nos feriados somente se autorizado por aditamento à

presente convenção coletiva de trabalho, nos termos do artigo 6º "A", da Lei nº 10.101, de 19.12.2000, alterado pela Lei nº 11.603, de 05.12.2007.

Parágrafo 15 - As empresas que se utilizarem de mão-de-obra de seus funcionários nos feriados sem terem o Termo de Adesão para Abertura nos Feriados, ou ainda, se descumprirem qualquer das exigências previstas nesta cláusula, parágrafos e letras, serão penalizadas com uma multa no valor de R\$ 739,00 (setecentos e trinta e nove reais) revertida em favor do funcionário lesado, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis para defesa dos direitos assegurados ao trabalhador nesta cláusula.

45 - PLANO DE RENDA COMPLEMENTAR: As entidades sindicais convenientes se comprometem a divulgar e incentivar junto às empresas e empregados integrantes de suas respectivas categorias, o Plano Fecomercio Renda Complementar, administrado pela Fundação Fecomercio de Previdência Associativa e gerido por representantes de empregados e empregadores.

Parágrafo único: O Plano a que se refere o caput desta cláusula destina-se a empregados e empregadores, bem como a seus respectivos familiares, que pretendam dispor de um rendimento complementar à aposentadoria oficial.

46 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS: Para fins estatísticos e de análise de mobilidade da categoria profissional, fica o Empregador obrigado a enviar cópia da RAIS ao Sindicato da categoria profissional e patronal em até 30 (trinta) dias após a entrega ao sistema do Ministério do Trabalho e Emprego.

47 - MULTA: Fica estipulada multa no valor de R\$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais), a partir da data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, ressalvadas as cláusulas que tenham penalidades específicas.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas neste instrumento ou em instrumentos apartados formalizados pelos Sindicatos signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho.

48 - LICENÇA CASAMENTO: A licença casamento será de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo de qualquer natureza, para todos os abrangidos pelo presente acordo.

49 - LICENÇA PATERNIDADE: Pelo nascimento do filho, o empregado terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias, subsequentes ao nascimento, considerados estes como de efetivo serviço prestado, para todos os fins.

50 - DA COTA DE APRENDIZES: Conforme disposto no inciso V, do art. 611 – A da CLT, para fins de apuração do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pela empresa, em respeito ao art. 429, da CLT, os Sindicatos convenientes regulamentam a legislação para excluir da respectiva base de cálculo as funções abaixo elencadas, dentre outras, na medida em que não demandam formação profissional:

- a) Empacotador;
- b) Repositor;
- c) Faxineiro.

51 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: Os empregadores se obrigam a conceder a todos os seus empregados o descanso semanal remunerado de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas

consecutivas, observando às 11 horas entre uma jornada de trabalho e outra.

Parágrafo 1º - O descanso semanal deverá ser concedido dentro do período máximo de 7 (sete) dias, conforme OJ 410 da SDI, 1 do TST (6x1).

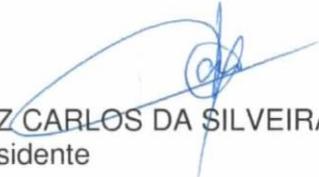
Parágrafo 2º - A escala de trabalho deverá obedecer o critério de coincidência do DSR com o domingo, devendo o repouso semanal remunerado coincidir pelo menos uma vez no período máximo de três semanas com o domingo, ou seja, trabalha dois domingos e folga no terceiro (2x1), independente de sexo ou gênero.

52 – VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2023 até 31 de agosto de 2024.

Parágrafo Único - O prazo acima será estendido até a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, § 3º da CLT.

Piracicaba, 15 de dezembro de 2023.

Pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ


LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E SOUZA
Presidente


VANILDA GONÇALVES E SILVA
Advogada inscrita na OAB/SP sob nº 152.134

Pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA


ITACIR NOZELLA
Presidente


LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME
Advogado inscrito na OAB/SP sob nº 201.062

Pelo SINCOVAGA – Sind. do Com. Var. de Gên. Alim. de Mercados, Arm., Emp. Mercadinho, Quit., Frut., Sac., Lat., Minimercados, Supermercados e Hipermercados do Est. de São Paulo.


ÁLVARO LUÍZ BRUZADIN FURTADO
Presidente